

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ALISSON DANIEL NASCIMENTO E SILVA

PROJETO INOCÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR  
NO COMBATE À DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

São Paulo

2022

ALISSON DANIEL NASCIMENTO E SILVA

PROJETO INOCÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR  
NO COMBATE À DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RAPHAEL DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA

São Paulo

2022

ALISSON DANIEL NASCIMENTO E SILVA

PROJETO INOCÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR  
NO COMBATE À DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a): \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho a todas as pessoas que foram vítimas de processos criminais falhos, que tiveram suas liberdades cerceadas pela ausência de atuação protetiva do Estado. Foi pensando nelas que executei este projeto, por isso dedico a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma e também aos que dedicarem parte do tempo na reflexão sobre o tema.

“A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano”.

(João Paulo II)

## PROJETO INOCÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR NO COMBATE À DESIGUALDADE E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Alisson Daniel Nascimento e Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo de caso buscou promover uma análise empírica a partir do contexto de direitos fundamentais e das desigualdades que se encontram presentes no Brasil, tendo como cenário o surgimento de ONGs (organizações não governamentais). Buscou-se extrair as bases motivacionais desses movimentos a fim de se estabelecer uma conexão do passado com o presente, analisando a participação do terceiro setor no combate às desigualdades. Propôs, ainda, abordar a atuação da Innocence Project Brasil, ONG presente no país desde 2016, com foco na prestação de auxílio jurídico, gratuito, a famílias em situação de vulnerabilidade social que tiveram entes submetidos a processos criminais com insuficiência de conjunto probatório, culminando em condenação ilegal de inocentes. A análise buscou compreender o contexto da criação e atuação dessas organizações, a partir de suas origens, até chegar ao entendimento do objeto de atuação da ONG estudada, as informações que motivaram sua criação, trazendo elementos de análises qualitativas, corroboradas pela exposição dos casos concretos em que houve a revisão e posterior libertação das pessoas das quais prestou assistência.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Desigualdades. Terceiro Setor. Innocence Project Brasil.

### ABSTRACT

The present study aims to promote a historical reflection from the context of fundamental rights and the inequalities which are present in Brazil. This historical clipping aims to extract the motivational bases of these movements to establish a connection between the past and the present. Furthermore, an analysis of the performance of the third sector (NGOs) in the fight against inequalities was proposed here to contextualize the field of work of Innocence Project Brazil, an NGO present in the country since 2016, with a focus on providing free legal assistance to families in situations of social vulnerability who had their loved ones subjected to criminal proceedings with insufficient evidence, culminating in illegal conviction. The analysis sought to understand the context of the creation and performance of Non-Governmental Organizations, from their origins, until reaching the understanding of the targeted object of the studied NGO, the information that motivated its creation, bringing elements of quantitative analysis, corroborated by the exposition of the concrete cases which were reviewed with subsequent release of the assisted people.

**Keywords:** Human rights. Inequalities. Third Sector. Innocence Project Brazil.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e-mail [alissondsilva1990@gmail.com](mailto:alissondsilva1990@gmail.com)

**Sumário: Introdução. 1. Desigualdade Social e Promoção da Cidadania. 2. A Importância de Organizações não Governamentais (ONGS) no Combate à Desigualdade. 2.1. O Voluntariado como Meio de Apoio. 2.2. Evolução Jurídica no Apoio ao Terceiro Setor. 3. Innocence Project Brasil. 4. Importância do Testemunho e a Falibilidade da Memória Humana. 5. Reconhecimento Pessoal e as "Falsas Memórias". 5.1. Sistema de Reconhecimento e sua Importância na Prevenção de Injustiça. 5.2. Divergências entre a Legislação, a Jurisprudência e a Prática no Processo de Reconhecimento. 6. Direitos Fundamentais na Garantia à Liberdade. 7. Casos Atendidos pela Innocence Project no Brasil. 7.1. Antônio Cláudio Barbosa de Castro. 7.2. Sílvio José da Silva Marques. 7.3. Cleber Michel Alves. 7.4. Igor Barcelos Ortega. 7.5. Robert Medeiros da Silva Santos. 7.6. Atercino Ferreira de Lima Filho. Considerações Finais. Referências.**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um estudo de caso a partir da análise de atuação da ONG *Innocence Project Brasil*, entidade sem fins lucrativos, integrante do terceiro setor, a qual atua no país desde 2016 com objetivo de contribuir, em parceria com outros setores da sociedade, na revisão criminal de casos em que o conjunto probatório de condenação se mostrou falho ou insuficiente.

O estudo propõe, ainda, uma análise acerca do fenômeno da desigualdade social no Brasil, desde sua origem, onde já se observava a existência de políticas de segregação entre povos de diversas etnias, até suas consequências mais atuais, fazendo uma conexão com o conceito de cidadania e a importância da sua valorização na construção social.

Nesse sentido, permitirá uma avaliação sobre a atuação do terceiro setor como meio fundamental no combate a esse fenômeno, destacando o processo de mudança que deve envolver, concomitantemente, Estado e sociedade, permitindo-se conhecer um pouco mais sobre as organizações não governamentais (ONGs), de modo a compreender as origens motivacionais de suas criações e suas intersecções na contribuição com a construção de sociedades mais igualitárias e socialmente responsáveis.

Sob essa perspectiva, faz-se necessário compreender, também, o papel do voluntário, ou seja, o que leva o indivíduo para, além das suas obrigações cidadãs individuais, destinar parte do seu tempo em prol de ajudar o próximo, atuando como um agente de transformação.

A partir da ONG objeto de estudo promove-se uma reflexão cognitiva acerca do comportamento da vítima/testemunha e a falibilidade da memória humana, realizando, ainda, uma análise a partir de dados empíricos que demonstram a forma como o processo de reconhecimento pessoal é conduzido pelas autoridades brasileiras, contextualizando com sua tipificação pelo Código Penal e interpretação jurisprudencial pelas autoridades judiciárias e

execução pelos agentes públicos, finalizando com exposições de alternativas que poderiam contribuir com a minimização da problemática.

Aborda-se, ainda, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, de modo a demonstrar como as consequências da fragilidade do processo de reconhecimento fere diretamente direitos consagrados pela Constituição brasileira e condena cidadãos a processos legais que se afastam do que se esperaria do conceito pleno de justiça.

Por fim, o estudo apresenta os casos atendidos pela ONG *Innocence Project* no Brasil, através de breves resumos com a identificação, histórias e pessoas envolvidas, suas condenações e as ações ou omissões que motivaram os erros operados pelo judiciário. Trata-se de um convite à reflexão sobre como a cultura de desigualdades e desassistência do Estado contribuem para a manutenção do problema em várias áreas sociais, com foco na análise crítica de condenação de inocentes a partir de processos falhos e, de certo modo, irresponsáveis.

## **1. DESIGUALDADE SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA**

Para promover uma análise das consequências que o fenômeno da desigualdade causa em uma sociedade, especialmente no Brasil, é importante iniciar esse processo a partir do estudo do conceito exatamente inverso, ou seja, das origens que denotam a ideia de igualdade. As discussões a respeito do tema remetem a tempos da antiguidade, sendo pautas filosóficas desde Platão, até os filósofos contemporâneos menos distantes. Nunca obteve-se resultados significativos e simétricos à sua definição ou objetivos, uma vez que o tema tem características bastante subjetivas por se tratar de sentimentos muito voltados à própria percepção do indivíduo (COUTINHO, 2013, p. 14).

Tendo em vista a acepção um tanto quanto abstrata acerca do seu significado, sua função remetia a ideais de liberdade, ou seja, funcionava como um arquétipo que promovia esperança aos povos no sentido de equidade de direitos, onde todos pudessem desfrutar de uma sociedade mais justa. Já nos campos da filosofia política, sociológica e econômica, tinha a concepção mais voltada ao conceito de igualdade de resultados, distribuição de bens, riquezas e oportunidades, estando intrinsecamente ligada ao próprio conceito de liberdade, sendo a igualdade um meio para seu alcance (COUTINHO, 2013, p. 14).

Nesse aspecto, foge um pouco de sua natureza abstrata, inclinando-se com viés direcionado à prática de políticas públicas que visassem promover a igualdade entre os povos,



ou seja, reconhecendo o direito de todos e influenciando na forma em que deveriam ser assistidos.

Sob a perspectiva jurídica, o conceito confunde-se com as próprias noções de direito ou justiça, não sendo possível estabelecer essa separação. Essa aceção fica bastante clara nas explicações de Pojman e Westmoreland (1997), quando definem que a igualdade é identificada com justiça e a desigualdade com injustiça, estabelecendo os limites sociológicos que delimitam conceito e prática.

A partir dessa exposição, pode-se inferir a distância que se impõe a respeito dos dois conceitos. Enquanto um conecta-se com a ideia de equidade e justiça, o outro vai em caminho totalmente contrário, em desapego ao respeito por ideais de garantias e políticas de equidade social. Estabelecer essas diferenças é importante para entender o contexto histórico do desenvolvimento social e econômico do país.

A visão mais contemporânea que se originam de países adotantes do sistema jurídico romano-germânico ou mesmo os continentais adeptos da *Common Law*, reconhece que o conceito deve estar incorporado na atuação dos legisladores e sua implementação por intermédio de políticas públicas com correta interpretação em sedes de tribunais (COUTINHO, 2013, p. 15).

Apesar de ao longo do tempo ficar demonstrada a busca por conceitos próprios de igualdade e suas reflexões sociais, políticas, econômicas e jurídicas, ela não consegue desassociar-se de forma independente do seu antagonista que é a desigualdade. As diferenças revelam-se de forma heterogênea e difusa, sendo facilmente percebidas em aparências físicas distintas, preferências das mais variadas, vaidades, origens, crenças e religiões, tornando cada indivíduo como um ser único em si mesmo. A forma com que essas diferenças são observadas e tratadas pelo Estado diferencia, na prática, os dois conceitos.

Esse debate parte para um momento mais próximo à era contemporânea, ao reconhecer que, mesmo que de modo diferente, todos são iguais perante a lei e devem ter suas diferenças respeitadas. O Brasil convive com essa problemática desde seu descobrimento. O abismo social entre pobres e ricos se instalou como uma política institucionalizada que, ao passar dos anos, tem se deteriorado à medida que as condições para a vida social, especialmente em um país com a predominância do capitalismo, o qual força uma condição de vida social e econômica cada vez mais agressiva e segregadora.

A partir dessa análise, é importante entender ou mesmo lembrar de onde vêm as desigualdades e conhecer suas causas, até para se estabelecer uma melhor compreensão da

chegada ao estágio observado na atualidade. Uma das fontes mais marcantes de desigualdades é o mercado de trabalho, uma vez que, em sociedades capitalistas, o mercado é agressivo pela própria natureza. O que impera é a lei da oferta e da demanda, ou seja, quando a demanda de trabalho é superior à oferta de trabalho, a tendência é que a cadeia de remuneração tenda a reduzir-se de forma a acompanhar esse comportamento (COUTINHO, 2013, p. 55).

Esse é um ponto de bastante visibilidade, inclusive no cenário atual. Em muitas áreas, é possível observar que o mercado não consegue absorver a demanda de profissionais, o que, conseqüentemente, causa uma subvalorização do profissional que acaba por sujeitar-se a salários abaixo do mínimo e que permita uma vida digna. Isso, reiterado em vários setores, causa um problema geral de poder aquisitivo rebaixando, por consequência, as condições econômicas de uma população.

Por outro lado, trabalhos que exigem um nível mais elevado de sofisticação e, diante da escassez ou limitação de profissionais com as qualidades exigidas, compensará esse profissional com uma remuneração mais alta e correspondente às qualificações oferecidas. Essa “equação” entre oferta e demanda resultante em empregos bem e mal remunerados, ocasionam uma diversidade do aspecto remuneratório no país o que, naturalmente, contribui para um cenário amplo de desigualdades (COUTINHO, 2013, p. 55).

Ou seja, o nível de exigência para ter profissionais cada vez mais capacitados acaba por ser outro fator que impele situação de desequilíbrio à medida que devem ser consideradas as dificuldades que o indivíduo encontra para ter acesso à educação de qualidade. Nesse sentido, uma alternativa que pode ser adotada para o enfrentamento desse problema é o investimento em políticas públicas voltadas a promover o acesso à educação, especialmente a quem tem menos condições financeiras.

Desse modo, caso não ocorra intervenção estatal com ações que visem promover condições que melhor equilibrem a sociedade, atuando nas mais variadas frentes, o que se espera naturalmente é a manutenção do círculo vicioso de limitado acesso à educação pela população menos favorecida, conseqüentemente, uma alta chance de que fique à margem do processo de desenvolvimento.

A partir desses investimentos, seria possível promover a construção de um mercado de trabalho mais robusto e produtivo e, conseqüentemente, com pessoas melhor remuneradas. Assim, o indivíduo poderia viver melhor, mais feliz, gozando de uma melhor qualidade de vida. Outro fato que tem contribuído para fomentar o processo de desigualdade em todo mundo é a globalização, por meio das relações econômicas estabelecidas entre países ricos e pobres, nos

quais estes passam a agir como meros fornecedores aos interesses daqueles, deixando suas questões fundamentais de desenvolvimento internas em segundo plano ou mesmo estagnadas (COUTINHO, 2013, p. 56).

Na contramão desse entendimento, há quem defenda que o processo gera prosperidade econômica para o país de origem de modo que a globalização contribui com maior eficiência em suas economias ao ampliar sua capacidade de oferta em cenário global.

Sob outra perspectiva, não se pode desprezar a contribuição da formação cultural no fomento às desigualdades à medida que há reprodução de comportamentos segregadores oriundos da formação da população. O Brasil é um país fundamentalmente conservador, em que grande parte da população apoia-se nessa premissa para defender pensamentos e comportamentos que auxiliam a perpetuar a diferença entre as pessoas. Não variavelmente, a imprensa reproduz situações em que pessoas negras, pobres ou pertencentes ao grupo LGBTQIA+ são vítimas de algum tipo de discriminação, além de outras características utilizadas como forma de subjugamento.

De modo geral, o que se observa é que esses comportamentos têm bastante ligação com os processos de colonização, modernização, industrialização, inovação, inserção internacional, democratização, positivação e implementação de direitos, distribuição de riquezas e oportunidades a que um país é submetido (COUTINHO, 2013, p. 57).

O que se observa a partir dos fatos é a ausência da aplicação do conceito de cidadania em sua forma madura e consciente, que deveria estar enraizado nas ações do Estado e repercutido no comportamento da sociedade. Seu conceito propriamente dito remota ao período do regime militar, com o anseio da população de ter suas necessidades assistidas nos movimentos e mecanismos políticos brasileiros, a chamada “democracia”.

Esse anseio contribuiu com a origem da Constituição de 1988, que também ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, sendo a primeira a prever, expressamente, a garantia de direitos fundamentais (BES *et al.*, 2020). A relação do Estado e a aplicação pura do conceito de cidadania é classificada em três dimensões que visam garantir a efetiva assistência e participação do povo, sendo elas:

(i) Direitos Civis: estão relacionados a direitos fundamentais, sendo eles o direito à vida, liberdade, propriedade e igualdade. Além disso, o direito de livre locomoção, manifestação do pensamento, respeito pela inviolabilidade do lar e correspondência, não ser preso, salvo se praticar crime. Todo esse rol de direitos relaciona-se com o princípio da liberdade individual.

(ii) Direitos Políticos: correspondem à participação política do cidadão no tocante à realização de demonstrações políticas, organizar partidos, votar e ser votado. Sua interação junto ao processo democrático, exercendo plenamente seu direito a voto.

(iii) Direitos Sociais: dizem respeito ao direito à educação, trabalho, salário justo, saúde, aposentadoria. Condicionam-se à atuação direta do Poder Executivo, tendo este o poder de reduzir as desigualdades promovendo bem-estar a todos. Esse movimento relaciona-se à justiça social (BES *et al.*, 2020).

Apesar dos Direitos Civis estarem mais próximos do conceito de cidadania mais conhecido, é o exercício de todos juntos que permite sua capacidade plena, sem ignorar também o fato de que a cidadania plena também prevê obrigações importantes, como o caso do voto. Não parte apenas do conceito de benefícios sociais, mas é um conjunto de comportamentos esperados de um indivíduo que convive em uma sociedade, em prol do bem comum.

Como já mencionado, é tema de relevância, sendo abarcado pela Carta Magna já em seu início, mais precisamente em seu artigo 1º, inciso II, quando estabelece que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania (...)” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, de forma ampla, estabelece que é dever do Estado o respeito aos direitos fundamentais do povo, zelando especialmente pela manutenção de sua dignidade, ou seja, os cidadãos devem ser respeitados nos limites de suas individualidades, no conjunto de direitos e obrigações que compõem o conceito de cidadania.

Um outro aspecto importante da Constituição que trata sobre o tema faz associação à importância da educação no processo de formação social do indivíduo, sendo objeto de previsão em seu artigo 205. A esse respeito, Luiz Antônio Miguel Ferreira escreveu em seu estudo:

a) cidadão não é somente a pessoa maior de idade. A criança e o adolescente já se consideram como tal, a ponto de merecerem a proteção da lei e, também, a educação obrigatória; b) a educação que prepara para o exercício da cidadania é a ministrada pelo Estado, bem como aquela oferecida pela família, com a colaboração da sociedade; c) a educação do Estado, como preparo para o exercício da cidadania, não se limita apenas às crianças ou aos jovens, atingindo, também, os adultos que não tiveram acesso na idade própria; e, envolve todas as fases de ensino, englobando a Universidade, com especial atenção aquela responsável pela formação de novos educadores; d) a cidadania deve abranger a efetivação dos direitos civis, sociais e políticos; e) a educação não constitui a cidadania, no entanto fornece instrumentos básicos para o seu exercício; f) a educação, a transmitir-se, não se resume ao simples modelo tradicional de ensinar, constituindo-se, de maneira especial, na transmissão de valores; g) cidadania requer a prática de reivindicação, com a ciência de que o interessado pode ser o agente destes direitos; h) o exercício da cidadania requer o

conhecimento dos direitos e também dos deveres; i) cidadania implica sentimento comunitário, em processo de inclusão; j) a prática da cidadania apresenta-se como instrumento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (MORAES; KIM, 2013)..

A educação é, sem dúvidas, um instrumento de grande relevância no processo de aquisição e exercício da cidadania sendo capaz de formar pessoas conscientes com seu papel na sociedade e, mais que isso, fornecer as ferramentas necessárias para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com respeito às diferenças e necessidades individuais.

Promover uma reflexão profunda com vistas à erradicação da reprodução de comportamentos condenáveis do passado em muito poderia contribuir com o rompimento de tais práticas e, assim, permitir o avanço para agendas mais comprometidas com o processo de desenvolvimento e prosperidade. Nesse sentido, todos os atores sociais têm parcela de responsabilidade, tais sendo o cidadão, o Estado e a sociedade de modo geral. É nesse contexto que as ONGs possuem especial importância para preencher lacunas deixadas pelo Estado.

## **2. A IMPORTÂNCIA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONGS) NO COMBATE À DESIGUALDADE**

No Brasil, o surgimento das ONGs remete ao período do regime militar, em um contexto em que o autoritarismo caminha de forma concomitante com ideias desenvolvimentistas, iniciando um processo de autonomia social desassociada do Estado (TACHIZAWA, 2019, p. 9). Além dos ideais de modernização, já àquela época, havia a percepção que o Estado não conseguia fornecer todos os elementos necessários para prover uma vida digna aos cidadãos.

O chamado então “Terceiro Setor” caracteriza-se pela desassociação governamental e também de natureza não lucrativa integradas em sua grande maioria por pessoas voluntárias, autônomas e privadas, que organizam-se em prol de oferecer ajuda social, consolidando-se a partir de um movimento de maior autonomia, mantendo diálogo com os demais setores da sociedade (primeiro setor: governo; segundo setor: iniciativa privada).

Nesse sentido, as relações se formaram a partir de parcerias estabelecidas por vários segmentos sociais visando a captação de recursos no mercado, o que permite criar e desenvolver uma série de atividades e iniciativas cujo Estado se mostra ausente. As ONGs de natureza privada são entidades sem fins lucrativos, podendo ser caracterizadas, juridicamente, como associações ou fundações (SILVA, 2010, p. 2).

Alguns dados demonstram a representação atual dessas organizações no Brasil. 80% concentram-se na região sul e sudeste, estando cerca de 40% concentradas no Estado de São Paulo. As principais áreas de atuação são saúde e assistência social. Uma outra grande parte apoia-se na educação como fonte de transformação, seja na oferta de educação para populações menos favorecidas como também em sua utilização como meio de promover uma maior conscientização (INK INSPIRA, 2022).

Assim como a ONG objeto do presente estudo, no Brasil atuam várias outras que atuam nas mais variadas frentes com objetivo comum de buscar preencher lacunas deixadas pelo Estado, dentre as quais destacam-se entre as maiores a Fundação Bradesco, iniciativa que há mais de 50 anos atua em um problema tão presente no país que é o da educação, oferecendo ensino de excelente nível a populações especialmente carentes. Ou seja, sua atuação visa oferecer contribuição para desenfrear o processo de defasagem ou ausência deixada pela educação básica governamental (INK INSPIRA, 2022).

Ainda na esfera educacional, uma outra ONG de importância bastante relevante é a SOS Mata Atlântica, que também apoia-se na educação como forma de conscientizar as novas gerações quanto à importância da preservação do meio ambiente a partir da convivência sustentável entre homem e natureza. Dado o relevante cenário, é importante entender os motivos que levam as pessoas ao voluntariado e o funcionamento do terceiro setor, de forma a entender os mecanismos que compõem o tema do presente estudo.

## **2.1 O VOLUNTARIADO COMO MEIO DE APOIO**

Esperar a criação e execução de políticas públicas voltadas aos menos favorecidos já, há alguns anos, tem sido notado pela sociedade como um comportamento que produz pouco efeito prático. É nesse sentido que, o trabalho voluntário, realizado de forma individual ou coletiva, é capaz de permitir a construção de uma sociedade mais plural, com olhar sensível às desigualdades, buscando, a partir delas, desbravar os caminhos que levarão à construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, buscar entender um pouco mais as raízes do voluntarismo, pode mostrar de forma mais clara as bases desse movimento que, cada vez mais, toma conta das sociedades contemporâneas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), considera-se voluntário a pessoa que, movida por interesse pessoal e cívico, disponibiliza parte do seu tempo ao bem-estar social, sem que, para isso, seja remunerado (ORSINI; SOUZA, 2018, p. 3). A legislação

brasileira disciplina o tema pela lei nº 9.608 de 1998, definindo, em seu artigo 1º, como voluntário o indivíduo que realiza:

(...) atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa" (BRASIL, 1998).

A partir dessa análise pode-se entender o voluntariado como a expressão da vontade espontânea do indivíduo em olhar o próximo, ou seja, é a externalização da sua capacidade empática em colocar-se no lugar do outro e oferecer ajuda sem que haja, necessariamente alguma contrapartida. Alguns estudos empíricos têm buscado esclarecer esse fenômeno mundial e as raízes de sua motivação. Essas razões deram origem a níveis de influência, representadas por:

(i) capacidade de empatia – valores mais altruístas e voltados para a comunidade integram-se em comportamentos sociais de maior colaboração e, também, com maior senso de ética e justiça;

(ii) religiosidade – pessoas mais envolvidas com a religião, sendo ela qual for, tendem a possuir maior disponibilidade para integração social, possuindo também maior capacidade empática;

(iii) percepção de eficácia – a percepção do indivíduo quanto à sua capacidade e eficácia no meio social colabora para sua interação à medida que percebe fazer diferença no meio em que se insere;

(iv) obrigação moral – pessoas que possuem comportamentos de responsabilidade e dever moral também se veem mais inclinadas a cumprir com ações voltadas a ajudar o próximo (ORSINI; SOUZA, 2018, p. 4-5).

Os resultados demonstraram a influência do meio como fomentador do comportamento voluntário, mas não apenas isso: as raízes éticas da formação do indivíduo e sua percepção acerca da realidade e do meio no qual está inserido, convergem para que, na fase de amadurecimento, possa desempenhar um papel social responsável à medida que sensibiliza-se a olhar para o outro. Esse comportamento contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos. É o resultado dessa consciência cidadã que tem contribuído, cada vez mais, para o surgimento de organizações não governamentais preocupadas com o desenvolvimento do país, participando ativamente no processo dessa construção plural.

## 2.2 EVOLUÇÃO JURÍDICA NO APOIO AO TERCEIRO SETOR

A partir da exposição do que motiva o trabalho voluntário, entender a constituição e forma de organização das ONGs é relevante para compreender as origens da atuação da Innocence Project Brasil.

O termo ONG ou Organização Não Governamental foi instituído a partir da representação do costume, do senso comum e opinião pública, não estando definido em lei. Como já mencionado, podem ser consideradas associações ou fundações (artigo 16 do Código Civil Brasileiro.). A maioria, cerca de 95%, opta pela primeira categoria (associações), pela não necessidade de possuir patrimônio nem de instituidor. Em aspectos nacionais, representam cerca de 5,8% das entidades sem fins lucrativos registradas junto à Receita Federal, número bastante expressivo considerando-se sua representatividade geral (TACHIZAWA, 2019, p. 21).

Desta forma, a regulamentação fica sob regência da Lei 9.790/1999, a chamada Lei das “Oscips”, termo que representa a abreviação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, consideradas pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos (SILVA, 2010, p. 16). Esta lei, no artigo 4º, estabelece que, para uma sociedade ser caracterizada de interesse público, deve possuir Estatuto com normas que evidenciem princípios constitucionais básicos como, por exemplo, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1999).

O texto da lei se aproxima dos conceitos de voluntariado vistas no capítulo anterior. Na verdade, ela estabelece os pilares norteadores para a criação de uma ONGs e os princípios que dela se esperam. Tal previsão é relevante porque define de forma clara como deve ser a condução de sua atuação e atividades, não podendo se desvirtuar dos propósitos pela qual foi instituída.

Além do respeito aos princípios constitucionais que devem ser observados, o artigo 10 estabelece o Termo de Parceria com o governo, o que significa que elas são obrigadas a prestar contas pautando-se pelos princípios da transparência e publicidade, assumindo metas e resultados. Isso cria um vínculo de responsabilidade e comprometimento devendo ter uma atuação direcionada à produção de resultados fáticos que possam atender ao interesse social (SILVA, 2010, p. 16).

Como a lei destina certas isenções, a fiscalização é necessária para garantir as premissas assumidas, ou seja, é uma forma de garantir o cumprimento dos ideais a que se destinam buscando impedir a possíveis desvios de finalidade. Além da lei, é importante destacar que a mudança ocorrida no Código Civil em 2002 também influenciou a regulamentação sobre o



terceiro setor. Nele, as associações e fundações passaram a ser reconhecidas como formas jurídicas representativas desse setor (TACHIZAWA, 2019, p. 21).

Ou seja, a legislação passa a reconhecer expressamente a importância dessas organizações para a sociedade como um todo e isso concede a elas maior autonomia e integração, obtendo respaldo imperativo da lei. Nesse mesmo sentido, houve, ainda, ampliação sobre o tema da transparência dessas organizações, nesse caminho, a Fundação Getúlio Vargas criou, em 2003, o chamado “Mapa do Terceiro Setor”. Nele, consta uma base de dados eletrônica de organizações que se cadastram livremente, mais um aspecto que corrobora a valorização das ONGs como entidades de grande importância na sociedade (SILVA, 2010, p. 17).

Em comum, observa-se que o desejo social na busca pela assistência pelos direitos é similar tanto historicamente quanto nos dias mais atuais. O que os diferencia, como consequência dos movimentos de modernização, é a importância que as entidades recebem atualmente e o incontestável reconhecimento. Elas se posicionam atualmente como empresas de grande credibilidade e o seu crescimento recebe assistência e apoio da sociedade como um todo.

Nesse contexto é que a Innocence Project Brasil surge, com o propósito de usar a força das organizações dessa natureza em prol de oferecer ajuda, especialmente, aos menos assistidos pelo Estado, em um tema de bastante sensibilidade que envolve o direito penal e o direito fundamental à liberdade.

### **3. INNOCENCE PROJECT BRASIL**

Como tratado anteriormente, as ONGs surgem da necessidade das sociedades em se ver representadas, principalmente em assuntos cujo Estado se mostra pouco interessado ou alheio. A Innocence Project Brasil origina-se com o ideal de combater a injustiça que rompe à mera barreira da frustração. Sua atuação no Brasil começou no ano de 2016, tendo como principal objetivo o combate à condenação de inocentes, oferecendo assistência jurídica gratuita a pessoas que sofreram um processo penal com falhas processuais, ou seja, com conjunto probatório falho.

Pela análise do caso concreto, considerando a narrativa dos fatos e novas provas, a ONG se propõe a defender os direitos da pessoa, buscando provar sua inocência a partir do processo de revisão criminal. Além desse objetivo principal, a ONG demonstra, através de suas ações,

uma reflexão na sociedade sobre as possíveis causas históricas/sociais que dão origem às condenações, bem como propor ações que visem prevenir esse tipo de ocorrência, dada a retórica de diferenças sociais presentes no país. Esse objetivo secundário e tão importante como o primário é relevante porque visa obter o reconhecimento e apoio da sociedade e, mais que isso, dar foco à problemática que é um tema de bastante sensibilidade. As consequências de se prender uma pessoa inocente tem lastros pouco mensuráveis, tratando-se do sentimento individual, íntimo, intrínseco ao próprio ser humano.

O projeto, como um todo, faz parte de um plano de abrangência global atuando em mais de 68 países ao redor do mundo, tendo como resultado, até 2020, o êxito da reversão de 624 condenações criminais (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

As organizações que compõem o grupo, que incluem o Brasil, vêm buscando demonstrar a vulnerabilidade existente em torno do instituto do reconhecimento pessoal, pela demonstração de estudos que evidenciam a fragilidade da memória humana e sua sensibilidade de contaminação quando exposta a outros fatores. Corroboram esses estudos os números pragmáticos das provas de condenações nos processos em que as ONGs do grupo atuam. Em Nova Iorque, por exemplo, já foram inocentadas 365 pessoas de condenações equivocadas onde 75% dos casos foram vítimas de reconhecimentos equivocados nesta cidade americana (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 4).

Ainda sobre os dados, de acordo com o *National Registry of Exonerations*, banco de dados americano que detém as informações sobre os casos de erro judiciário revertidos nos Estados Unidos, o reconhecimento equivocado represente a 3ª maior causa de condenações de inocentes no país, estando presente em 29% dos casos ocorridos nos EUA, número de relevância significativa (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 4).

Dada a importância do tema, a atuação da ONG concentra-se em promover, de forma difusa, um debate urgente e necessário sobre a falibilidade da memória humana e sua instrumentalização com o condão de condenação de inocentes ao redor do mundo, além de evidenciar as falhas em sistemas de investigação que também prejudicam o processo.

Sobre as falhas relacionadas à memória humana, o conceito central é que essa falha humana seja reconhecida para que, de forma contextualizada, obtenha a precaução necessária antes de ser utilizada como único instrumento de condenação. Salienta-se, entretanto, que não se trata, obrigatoriamente, de uma conduta dolosa, conforme definem os autores que avaliaram os estudos sobre o assunto:

Isso porque o reconhecimento equivocado sequer costuma ocorrer de propósito, com a intenção deliberada de prejudicar o suspeito. É mais comum que o equívoco se dê em um contexto em que a vítima ou testemunha está genuinamente convencida de que reconheceu o verdadeiro autor do crime, incorrendo assim em erro de maneira involuntária (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 5).

A forma mais comum verificada na sociedade é a falha por esquecimento ou equívoco, uma vez que as testemunhas ou vítimas podem apresentar de forma equívoca as intituladas “falsas memórias”, sendo estas a representação de perigo no que se refere a processos especialmente de natureza criminal e, desta forma, a utilização do reconhecimento pessoal de forma maculada, a despeito do seu objetivo, pode provocar efeito imediatamente contrário ao pretendido.

#### **4. IMPORTÂNCIA DO TESTEMUNHO E A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA**

A respeito da complexidade do indivíduo e sua capacidade de compreender com clareza os acontecimentos cotidianos que tangenciam sua vida, a psicologia se mostra como uma ciência bastante eficaz no trabalho de permitir melhor norteamento da importância do testemunho e, de forma complementar, buscar entender os aspectos que influenciam os erros comuns identificados no judiciário a respeito do tema analisado.

Essa área da psicologia humana tem sido objeto de estudo desde a década de 80. Para tal, deu-se o nome de “Psicologia do Testemunho”, estando ligada à compreensão da memória humana e dos vícios de técnicas de recuperação de lembranças utilizadas por sistemas de investigação (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 6).

Nesse sentido, desenvolveu o tema em duas subdivisões chamadas de “noções-chaves”, denominadas “variáveis de sistema” e “variáveis estimáveis”. A primeira noção está relacionada à possibilidade do agente condutor do processo em interferir na manifestação da testemunha. Ou seja, trata-se da forma como ele interage, conversa com a vítima ou testemunha, sendo capaz de definir o comportamento dela no momento do testemunho. Isso porque a sensibilidade da situação causa uma natural fragilização e a figura do agente pode representar um refúgio à pessoa.

Já com relação às variáveis estimáveis, são aquelas em que o agente tem pouca capacidade de inferência. Ou seja, são os aspectos naturais do crime, tais como: as condições da vítima, as condições do local de cometimento, as circunstâncias. Essas e outras

características são decorrentes do delito criminoso e influenciam naturalmente no processo de testemunho.

Segundo os autores do "Relatório Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário" da "The Project Innocence Brasil", nas "variáveis de sistema" é importante oferecer especial atenção a determinadas condições visando evitar o empreendimento de possíveis abusos. Uma dessas condições diz respeito ao local onde o crime ocorreu. Nesses aspectos, algumas questões devem ser observadas:

Apesar de ser intuitivo, é importante pontuar que a habilidade de identificar outra pessoa é diretamente impactada por elementos como a iluminação do local no momento dos fatos; a eventual existência de contato prévio entre o suspeito e a vítima, ainda que tenham se visto uma única vez, também pode ser determinante para influenciar um reconhecimento positivo; o tempo de duração do evento criminoso é mais um fator que impacta a capacidade de realizar um reconhecimento. Um roubo pode levar apenas alguns segundos, enquanto um sequestro pode implicar o contato entre a vítima e o autor por diversos dias (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 6).

Ou seja, alguns aspectos controláveis ou não, são determinantes para a qualidade do testemunho que serão gerados. Outro aspecto importante está relacionado à condição racial entre os suspeitos apresentados à vítima ou testemunha:

Pesquisas mostram que as pessoas possuem mais dificuldades em identificar indivíduos de outra raça, pois, via de regra, estão mais habituadas a identificar os detalhes fisionômicos dos seus semelhantes; em procedimentos de reconhecimento, a diferença racial entre as pessoas que são colocadas em lineup<sup>12</sup> pode ser determinante para suggestionar a vítima, levando-a a escolher alguém pré-determinado (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 7).

A diferença de características dos indivíduos apresentados para conhecimento, condição esta que está sob o controle dos agentes de condução do processo, é fator determinante para se obter uma correta identificação. A diferença entre etnias pode gerar algum tipo de confusão à vítima ou testemunha de modo que esta pode passar a ampliar o seu grau de recordação acerca do fato ocorrido tornando-o mais abstrato.

Outro ponto que interfere o processo de reconhecimento é a forma em que o crime ocorreu. Havendo emprego de arma de fogo ou violência:

O fator "foco na arma": vítimas de crimes praticados com armas de qualquer tipo tendem a focar no objeto que as ameaça, o que prejudica o registro de outros elementos da dinâmica criminosa, até mesmo do rosto do autor; o efeito do estresse: ao contrário do que sugere o senso comum acerca das experiências traumáticas, as pessoas possuem maior capacidade de lembrar detalhes de um evento não-violento do que de um evento violento" (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 7-8).

O efeito da violência pode causar a possibilidade de imposição de medo, o que dificulta o processo de testemunho. Nesse aspecto, o agente precisa ter a sensibilidade necessária para, diante dessa condição, buscar extrair a informação de forma a não causar prejudicar ainda mais as condições emocionais já bastante fragilizadas.

Além da preocupação com as variáveis estimáveis, de modo a procurar também minimizar os riscos das possibilidades de sistema, adotam-se alguns procedimentos chamados “protocolos”, que se traduzem em questionamentos que visam proporcionar maior segurança ao processo. São elas:

- (i) A testemunha teve contato com o réu antes do evento?
- (ii) Quão bem a testemunha pôde ver o autor do crime? A testemunha possui problemas de visão? Estava escuro quando o crime ocorreu?
- (iii) A testemunha estava sob efeito de substância psicoativa no momento dos fatos?
- (iv) A testemunha teve tempo suficiente para ver o rosto do autor?
- (v) A testemunha estava assustada ou estressada? Ela estava focada na arma do autor?
- (vi) Quanto tempo se passou entre o crime e o reconhecimento do suspeito?
- (vii) Houve alguma ocasião em que a testemunha chegou a “trocar observações” sobre o crime com outras pessoas ou viu reportagens que poderiam influenciar sua memória?
- (viii) A testemunha ofereceu versões discrepantes sobre as características pessoais do autor?
- (ix) A testemunha e o autor são de diferentes raças?
- (x) Quais foram as perguntas dirigidas à testemunha? O policial que as formulou participou ativamente das investigações? (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 7-8)

O cumprimento desses protocolos pode representar um maior cuidado na condução do processo de reconhecimento e, mais que isso, permitem a maior legitimidade do processo, permitindo resguardar melhor todas as partes envolvidas.

Apesar de amplamente reconhecida a falibilidade do instituto do reconhecimento, os processos existentes atualmente ainda são revertidos de falhas que, invariavelmente, contamina o processo jurídico como um todo podendo estes serem perfeitamente controlados ou contornados pelos operadores do direito. De todo modo, se houvesse avanço nos “cuidados” nos processos de coleta desse tipo de prova, possivelmente poderia avistar-se um cenário global um pouco diferente do que se vê hoje em dia no que se refere à condenação de inocentes no mundo todo.

## **5. RECONHECIMENTO PESSOAL E AS “FALSAS MEMÓRIAS”**

No Brasil, há uma grande valorização da prova testemunhal para se estabelecer o reconhecimento pessoal do autor de determinado crime. Essa credibilidade é acompanhada pela

crença de que a vítima ou testemunha não seria capaz de detalhar situação que de fato possa não ter ocorrido e, mais, que não haveria interesse em contribuir com a impunidade do suposto autor.

Apesar de tais premissas encontrarem respaldo jurisprudencial, como visto no capítulo anterior, as chamadas “falsas memórias” podem representar imaginários do subconsciente como uma espécie de preenchimento de lacunas de memória. Tal fenômeno é essencialmente indutor porque permite transitar entre a realidade e a imaginação (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 9).

Ou seja, partindo do entendimento psíquico que a memória humana é capaz de criar memórias imaginárias que podem não corresponder à realidade, ter uma cultura que desconsidera tal avaliação estabelece um condão inclinado a possibilidade de erros. Além das possibilidades descritas, a vítima ou testemunha pode, ainda, acrescentar detalhes que não existem, resultado de alguma influência sofrida por meios de comunicação, interrogatórios indutivos ou com memórias puramente frutos de sua própria imaginação.

Dada a instabilidade, o reconhecimento não deveria ser utilizado como meio único de prova responsável para embasar prisões cautelares, recebimento de denúncias, sentenças de pronúncia ou decisões condenatórias. O acompanhamento de conjunto probatório se faz indispensável para a apreciação da matéria de forma a se evitar o cometimento de possíveis injustiças uma vez que, como tratado anteriormente, são muitos os fatores, que podem influenciar no processo de reconhecimento pessoal (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 9).

Há alternativas para se construir um processo mais robusto de reconhecimento a partir das considerações das vítimas ou testemunha. O que se faz necessário é observar com maior cautela o preceito constitucional da presunção de inocência por vezes ignorados nos processos de reconhecimento e conduzir o processo com maior observância às técnicas já desenvolvidas. Do contrário, ao banalizar-se esse instituto ao reproduzir a banalização do processo, o que se gera, por consequência, é a perpetuação do processo de desigualdade e injustiça já vivido pelo país elevado ao grau da prática de injustiça.

## 5.1. SISTEMA DE RECONHECIMENTO E SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE INJUSTIÇA

As práticas verificadas no capítulo anterior desde sempre nortearam a atuação das polícias nacionais, sendo esse objeto de atuação apenas pautado recentemente, o que surpreende dado a potencialidade do dano que pode causar. Em 2015, foram realizados os primeiros estudos para traçar um melhor cenário acerca do tema. A pesquisa realizada contou com a participação de agentes dos mais variados níveis dentro do ordenado jurídico penal que de alguma forma, participam do processo penal com envolvimento do reconhecimento pessoal como fonte de prova condenatória. A pesquisa foi coordenada pela psicóloga Lilian Stein e avaliou 87 pessoas e o que se observou foi que em todas as fases processuais, houve a apresentação de um único suspeito para o reconhecimento pela vítima ou testemunha (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 10).

O resultado é a evidência da ampliação de possibilidade de se cometer equívocos dada à limitada probabilidade de apresentação de suspeitos e, conseqüentemente, maior chance de se indiciar e até condenar um inocente. Ainda na análise do estudo realizado, quase 30% dos reconhecimentos foram feitos a partir de fotografias. Em alguns casos, o suspeito é apresentado em foto bastante prejudicada. Em outros casos, ocorre ainda a situação de ser apresentada fotografia prejudicada e um único suspeito à vítima ou testemunha (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 11).

Ou seja, de forma intencional ou inobservada, o agente policial prejudica e ao mesmo tempo induz a testemunha ou vítima ao conhecimento equivocado uma vez que não disponibiliza condições e elementos adequados. É condição fundamental para se obter um reconhecimento verossímil apresentar à vítima mais de um suspeito com condições físicas similares às por ela reportada. Como visto, condições externas podem influenciar o processo de reconhecimento. Estabelecer um caminho próximo à realidade fornece as condições mais adequadas para que a vítima ou testemunha acesse suas memórias e forneça informações úteis ao processo.

Ainda de acordo com a pesquisa, outro problema encontrado nesse método de reconhecimento no Brasil é que parte dos policiais que conduzem o reconhecimento sabem quem é o suspeito que deverá ser reconhecido. Além disso, em determinadas situações, os que conduzem o reconhecimento são justamente os policiais que realizaram a diligência podendo influenciar no processo de reconhecimento (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 11).

Tal condição denota a primariedade ainda encontrada no sistema de investigação instalada no Brasil. O policial que realiza a diligência ser o mesmo que conduz o reconhecimento fragiliza potencialmente o processo uma vez que, invariavelmente, imprime as impressões do agente, induzindo a vítima ou testemunha. Ainda, verificou-se que em grande parte utiliza-se presos em flagrante entre as opções de suspeitos apresentados (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 11).

Tal conduta interfere na isonomia quanto às características apontadas pela testemunha e, novamente, macula a legitimidade no reconhecimento. Nessa perspectiva, o ideal seria proporcionar um ambiente mais propício à solução da autoria sem a testemunha e o policial organizador terem conhecimento prévio de quem é o suspeito.

Saindo um pouco da seara comportamental e técnica, abordando agora do ponto de vista estrutural, há também carência de recursos e conhecimentos técnico dos profissionais envolvidos nesse tipo de operação. O estudo demonstra uma contradição que chama atenção: para 69,2% dos profissionais ouvidos, a realização do reconhecimento é de “muita importância” no processo criminal. Se tais fragilidades apontadas não são suficientes para, de certo modo, rebaixar a credibilidade do processo como um todo, tal impressão, por parte dos profissionais se apresenta de forma bastante preocupante uma vez que transmite uma sensação equivocada sobre a robustez que o reconhecimento produz (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 11).

De modo geral, o que se extrai da análise é que o reconhecimento é, sem dúvida, uma ferramenta que permite se chegar à autoria do agente a partir do apontamento de quem mais tem interesse no reconhecimento: a vítima ou testemunha. Entretanto, toda essa importância pode ser comprometida caso haja problemas na escassez de recursos ou ausência do cumprimento de procedimentos e protocolos tão imprescindíveis para a obtenção do resultado esperado. O que se observa é que quem mais sofre com a fragilidade do processo e sistema é a vítima condenada, que vê sua liberdade cerceada diante de um processo falho, ignorado pelas autoridades que deveriam prezar por conduta mais técnica, profissional e humana.

## **5.2. DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEGISLAÇÃO, A JURISPRUDÊNCIA E A PRÁTICA NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO**

A forma prática como o processo de reconhecimento é conduzido pelas autoridades policiais no país encontram guarnição também em parte da nossa jurisprudência, contrariando



o que prevê a legislação ordinária. A regulamentação do tema é feita a partir do Código de Processo Penal, mais especificamente em seu artigo 226, que estabelece:

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

O Código, a despeito do que se é praticado pelo ordenamento, traz de forma bastante detalhada o ritual que deverá ser seguido na condução do processo de reconhecimento. Porém, a prática aproveita-se de algumas lacunas ortográficas para justificar que o dispositivo legal concede certo nível de autonomia aos agentes.

A partir de uma leitura mais ampla e, também, após o resultado dos estudos acerca do assunto, observa-se que essa interpretação mais flexibilizada tem causado grande distância entre a norma legislativa e a prática.

Assim sendo, os Tribunais têm corroborado essa prática à medida que têm formado entendimentos de que a inobservância não é considerada causa de nulidade, mas é admitida como irregularidade sem que cause maiores consequências.

Nesse sentido, há decisões que confirmam esse entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento

sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2017).

De forma simétrica, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O acórdão do STJ está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a lei processual penal não exige, mas recomenda, a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível. Nesse sentido: HC 102.603/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 13.6.2011 e HC 86.783/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.3.200632 (BRASIL, 2015).

Ou seja, além das interpretações unilaterais dos agentes policiais, os tribunais superiores têm reforçado esses entendimentos, dando ao agente uma espécie de poder para conduzir o processo da forma que enxergar mais adequada. O que os mesmos tribunais não têm observado é que tais práticas podem ferir direitos humanos fundamentais, podendo a vítima não encontrar guarita, tornando-se também uma vítima do processo.

Observa-se que, a despeito do que se tem praticado e do entendimento dos tribunais superiores, algumas ações para minimizar ou resolver tais lacunas não necessariamente demandam grandes investimentos, tais como:

Descrição prévia do suspeito pela vítima ou testemunha; Criação de banco de imagens, a partir de presos ou mesmo utilizando a rede mundial de computadores, para subsidiar as comparações; Gravação/registro do processo de reconhecimento, para ser utilizado como forma de elucidação em eventuais questionamentos; O policial executor do processo de reconhecimento não ter participação na diligência e não instruir as testemunhas quando o reconhecimento – informando, inclusive, que o suspeito pode não estar entre as pessoas exibidas (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020, p. 14).

Ou seja, mais uma vez, o que se observa é que caminhos para melhorar o processo existem. O que não se vislumbra, na realidade, é o comprometimento do Estado em promover melhorias considerando a premissa de possíveis violações de direitos humanos.

Dessa forma, há necessidade de uma reflexão de todas as esferas do sistema judiciário brasileiro, especialmente o penal, com intuito de aplicar uma interpretação do artigo 226 do CPP de forma mais ampla, no sentido de dar maior segurança jurídica e, conseqüentemente, permitir a condução do processo de forma mais robusta e eficaz, protegendo todas as partes envolvidas.

## 6. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA GARANTIA À LIBERDADE

Ao abordar os direitos fundamentais, um assunto tão controverso, é importante enfatizar sua antítese frente aos conceitos basilares de proteção que deveriam nortear uma questão tão delicada, que resultará no destino de uma pessoa pelos próximos anos de sua vida.

A origem parte de uma mescla produzida pelo estudo de filósofos voltados para a reflexão jurídica dos povos e também pela influência dos ideais propagados pelo cristianismo, bastante valorizado pelo mundo. Não diferentemente do que se observa atualmente, partiu na necessidade dos povos de impor certos limites a forma com que o Estado realiza suas ações junto à população, buscando evitar e coibir certos abusos. Sua origem se deu a partir da comunhão de princípios básicos de igualdade e legalidade como forma de reação (MORAES, 2021, p. 1).

Apesar das raízes históricas, é perfeitamente adequado à sociedade contemporânea uma vez que a luta por assistência se mantém ativa no cenário atual e o seu surgimento também denota uma certa contradição. A vida em sociedade requer a observância de algumas regras para que todos possam desfrutar do bem comum. Esse benefício impõe a população à delegação ao Estado de parte da sua autonomia, que também pode ser chamada de liberdade, e desta forma vem a contradição mencionada. Ao ser impelido a oferecer parte do seu livre poder de escolha, o indivíduo outorga ao Estado agir em seu nome, praticando atos que podem ser considerados arbitrários ou contrários aos interesses de uma população.

É nesse sentido que os direitos fundamentais insurgem, como uma forma de dar contrapeso a esse desequilíbrio que, de certo modo, foi gerado naturalmente pelo homem que deseja viver em sociedade. Sobre os conflitos naturalmente gerados a partir do convívio social, os chamados bens jurídicos (direitos fundamentais), deve haver a compatibilização justa e adequada das normas constitucionais para que todas sejam observadas e aplicadas ao caso concreto. De acordo com Peter Häberle deve ocorrer indagação sobre os objetivos da interpretação constitucional:

(...) justiça, equidade, equilíbrio de interesses, resultados satisfatórios, razoabilidade, praticabilidade, justiça material, segurança jurídica, previsibilidade, transparência, capacidade de consenso, clareza metodológica, abertura, formação de unidade, harmonização, força normativa da Constituição, correção funcional, proteção efetiva da liberdade, igualdade social, ordem pública voltada para o bem comum (FABRIS, 1997).

Ou seja, é dever do Estado buscar no ordenamento jurídico a ponderação adequada para permitir que o convívio se dê em condições mais próximas possíveis do dever de justiça e

harmonia, utilizando-se de sua inteligência interpretativa com objetivo de promover o bem-estar social.

Nesse sentido, há algumas teorias que se destacam no sentido do fundamento dos direitos humanos. São elas as teorias jusnaturalismo, positivismo e teoria moralista. A teoria jusnaturalista considera os direitos humanos de forma superior universal, sendo esses direitos imutáveis e inderrogáveis, não sendo originários a partir da criação de legisladores, tribunais ou juristas, ou seja, não estão relacionados diretamente à norma jurídica (MORAES, 2021, p. 14). Pelo item 1.1 da Declaração e Programa de Ação de Viena “os direitos humanos e liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos” (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 1993).

Essa teoria tem o entendimento que o direito é intrínseco à condição humana, não sendo necessária sua previsão legal. Nasce com o indivíduo lhe permitindo o direito de pleiteá-lo e dele gozar.

Já a teoria positivista relaciona os direitos humanos diretamente à ordem normativa, enaltecendo a soberania popular. Ou seja, consideram-se direitos fundamentais apenas os previstos e devidamente expressos no ordenamento jurídico positivado (MORAES, 2021, p. 14). A ideia coaduna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que assim define: “protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Essa teoria vai em sentido contrário à teoria jusnaturalista. Um pouco mais conservadora, traz o conceito do direito diretamente relacionado à norma positivada. Ou seja, o direito depende diretamente da previsão legal. Sobre a teoria moralista, os direitos fundamentais têm relação direta com a própria experiência e consciência moral de um povo, ou seja, ela é resultado das características e costumes de uma determinada população e seus preceitos são resultados dessa interação e convívio e suas reflexões (MORAES, 2021, p. 14).

Essa teoria representa o conceito de que o direito é resultado da própria interação e entendimento entre os povos, ou seja, não nasce com o ser humano e nem é resultado da positivação. É resultado das convenções e costumes coletivos, decorrentes da naturalidade das relações e suas necessidades.

Ainda, como o tema é dinâmico e está sempre incorporando novas condições do comportamento humano, o legislador e os tribunais devem acompanhar de forma sensível e

urgente todas as evoluções de consciência social, que se baseiam invariavelmente em fatores econômicos, sociais, políticos e religiosos (MORAES, 2021, p. 14).

O que se percebe é que cada teoria precisa da outra para de forma mais abrangente alcançar o real sentido do direito individuais. Juntas, elas têm a capacidade de permitir maior compreensão da natural complexidade de que trata o tema. Sozinhas, não possuem o condão necessário de promover essa reflexão.

## **7. CASOS ATENDIDOS PELO INNOCENCE PROJECT NO BRASIL**

Desde o início de suas atividades, a ONG se propõe a prestar apoio jurídico, de forma não onerosa, a pessoas que livremente a procuram por meio de seus canais de atendimento e que demonstrem fatos ou provas novas que sejam verossímeis à reavaliação do caso com grande chance de absolvição. Os casos têm várias singularidades nas condições sociais, econômicas e raciais das vítimas. Como visto anteriormente, o processo de desigualdade que assola o país há anos, se mostra em várias faces e formas. O público atendido pela ONG é mais uma amostra da desigualdade, porém em seu nível elevado: com a condenação de inocentes.

Na exposição dos casos, os nomes e os dados apresentados são reais e estão publicizados no próprio site da ONG, de maneira expositiva, disponível para qualquer leitor que deseje conhecer as histórias e seus contornos. Percebe-se que esse intuito parte do desejo da entidade em usar as próprias histórias e personagens reais como meio de atrair a atenção do seu público alvo, que é a própria sociedade.

### **7.1. ANTÔNIO CLÁUDIO BARBOSA DE CASTRO**

O caso aconteceu em Fortaleza, capital do Ceará. Uma menina de 11 anos ouviu a voz de um homem em um cabeleireiro e, julgando ser a mesma voz do homem que a havia estuprado dias antes, levou sua foto e informações à delegacia, apontando-o como autor do crime.

A polícia civil concluiu, então, que além de ser Antônio autor do crime relatado pela menina, também foi ele responsável por outros sete estupros ocorridos na mesma região. No decorrer da investigação, a polícia utilizou, para reconhecimento, a mesma foto (extraída das redes sociais) da utilizada pela menina de 11 anos. Essa mesma foto, circulou nas redes sociais, especialmente WhatsApp.

Na fase processual, as sete vítimas colacionadas ao caso, não tinham mais certeza sobre a autoria e optaram por retirar a acusação. A condenação, neste caso, foi de 9 anos de prisão pelo crime de estupro praticado contra a criança de 11 anos. Após minuciosa investigação realizada pela ONG, verificou-se que os depoimentos realizados pelas vítimas descreviam homem com as características: alto, cerca de 1,84m. Antônio, por sua vez, possuía baixa estatura (1,58m). A contraprova se deu por perícia fotogramétrica, onde foi possível fazer a comparação e concluir que a diferença de estatura impossibilitaria imputar a Antônio a autoria do crime.

Em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, em 2019, a condenação de Antônio foi revertida, sendo solto após passar 5 anos na prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

## **7.2. SÍLVIO JOSÉ DA SILVA MARQUES**

Aconteceu na capital do Rio de Janeiro. O crime imputado foi o de tentativa de latrocínio. O caso de Sílvio é bastante peculiar porque seu reconhecimento foi realizado por uma vítima que ficou em estado de coma por mais de 30 dias.

Sílvio era lutador de MMA e, na academia na qual treinava, foi preso. Note-se que a academia ficava a mais de 30 km do local onde ocorreu o fato criminoso, condição desconsiderada no julgamento que o condenou a quase 17 anos de prisão por tentativa de latrocínio. Além dos fatos narrados, nenhuma das três testemunhas o reconheceram como autor.

Através de *Habeas Corpus* impetrada junto ao Superior Tribunal de Justiça, a ONG alegou a ilegalidade do reconhecimento e apresentou provas irrefutáveis de sua inocência. Um mês depois, Sílvio foi absolvido pelo Ministro Ribeiro Dantas, após quase 6 anos de prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

## **7.3. CLEBER MICHEL ALVES**

Este caso ocorreu em Cerquilha, interior de São Paulo. A acusação contra Cléber foi de abuso sexual contra uma jovem de 13 anos. A acusação lastreou-se em uma única prova: a palavra da vítima. Em sua defesa, Cléber alegou sempre sua inocência, informando que sequer estava na cidade no dia do crime apresentando, inclusive, provas que subsidiaram o alegado.

A prova da inocência, neste caso, deu-se por iniciativa da própria vítima que, ao saber da iniciativa da ONG, buscou a justiça e informou que o crime jamais aconteceu e que imputou falsamente o crime a Cléber. Ele ainda ficou preso por 3 anos e meio, antes da sua liberdade ser concedida pela revisão criminal, acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2021. Cleber, enfim, pode conhecer seu filho que nasceu poucas semanas após sua prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

#### **7.4. IGOR BARCELOS ORTEGA**

O caso ocorreu na Grande São Paulo. Diferente dos outros, Igor foi condenado por dois crimes que não cometeu: roubo e tentativa de latrocínio. O crime aconteceu na zona norte de São Paulo, região que fica a cerca de 24 km do álibi de Igor no momento do ocorrido. No local onde estava, foi vítima de um tiro e, ao ser levado para o hospital, foi equivocadamente identificado como um rapaz que havia roubado um carro e tentado roubar outro de um policial militar, ocasião em que houve troca de tiros.

A investigação demonstrou a presença de provas que confirmaram a impossibilidade da presença de Igor no local do acontecimento, além da incompatibilidade com os crimes pelos quais foi equivocadamente imputado. Em primeiro momento, obteve-se liberdade provisória, em 2019, seguida da decisão definitiva, que ocorreu em junho de 2021, após ficar 3 anos preso por crimes que não cometeu (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

#### **7.5. ROBERT MEDEIROS DA SILVA SANTOS**

O caso ocorreu em São Paulo, capital. Após a ocorrência do suposto roubo à mão armada dentro de um ônibus, Robert foi levado à delegacia a pretexto de precisar esclarecer uma investigação. Na delegacia, ele acabou sendo apontado pelo motorista do ônibus como autor do crime. Na ocasião, Robert também foi apresentado a vítimas de roubos semelhantes para reconhecimento.

Robert acabou condenado em todos os roubos em que foi apresentado, sendo condenado a uma pena de quase 17 anos de reclusão. A liberdade definitiva veio apenas em 2020, na véspera de natal, quando o presidente do Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido liminar de Habeas Corpus, após passar 2 anos e 1 mês na prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

## **7.6. ATERCINO FERREIRA DE LIMA FILHO**

O caso ocorreu em Guarulhos/SP. O crime imputado foi o de estupro de vulnerável. Caso pioneiro atendido pelo projeto no Brasil, Altercino, também residente na grande São Paulo, havia sido condenado a 27 anos de prisão pelo suposto crime de ter abusado sexualmente de seus dois filhos.

Os filhos de Altercino procuraram o projeto e esclareceram que os crimes jamais ocorreram, sendo provado, na fase de investigação, que as alegações partiram de ameaças sofridas pelos jovens por ocasião do divórcio dele com a mãe. Eles também foram submetidos a avaliação psicológica que confirmou o teor divulgado. Foi realizada a revisão criminal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, em 2018, sua inocência foi decretada, após passar 11 meses na prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo do caso, pôde-se observar que os fatores que caracterizam o Brasil com um país diverso e plural são os mesmos que o mantém em níveis de desigualdades permanentes à medida que o Estado ainda se mostra incapaz de oferecer assistência de forma plena e abrangente.

Como visto, ter uma vida digna a partir da condição plena de cidadão é algo que as sociedades vêm buscando há muitos anos: prova disso é o resultado da positivação do tema em nível máximo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”. Ela representou o marco pelo anseio da população em ter direitos e garantias fundamentais promovidas a partir da atuação do próprio Estado. O que se observa, na prática, é que ainda há um abismo que separa a norma da prática cotidiana, uma vez que o que se percebe é que a população ainda nutre um sentimento de desassistência geral.

A ONG Innocence Project Brasil e outras grandes representantes do terceiro setor no país têm partido dessa premissa e se propõem a contribuir com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, assumindo papéis fundamentais com o apoio de vários setores da sociedade como forma de combater esse fenômeno e devolver, no limite de suas possibilidades, o mínimo de dignidade principalmente às pessoas menos favorecidas e geralmente mais afetadas



O processo de mudança é possível quando há uma verdadeira conjunção dos vários atores sociais com vista à promoção do bem comum. Como visto na análise, a falta de conexão entre a lei e a interpretação pelos agentes públicos, sejam eles judiciários ou executivos, se reverte na construção de um sistema falho de justiça à medida que a condenação de um único inocente coloca sob suspeita a robustez de todo o processo legal. Os mecanismos do judiciário, mesmo que pontualmente falhos, não poderiam ser suficientes para agirem em conjunto no mesmo sentido do erro. Isso denota a predominância de processos ineficientes e/ou a atuação de agentes públicos descompromissados com o real interesse social pelo qual deveriam pautar.

Prisões equivocadas não apenas são capazes de macular o sistema jurídico como um todo, mas também contribuem com a perpetuação da própria cultura de desigualdades. Esse fenômeno não é capaz de gerar consequências positivas, pelo contrário, condena o país a perpetuidade do subdesenvolvimento e rebaixamento no cenário nacional e mundial.

Por isso, é necessária uma séria e célere reavaliação do sistema penal brasileiro no tocante à sistemática do reconhecimento pessoal, de forma a reconhecer a falibilidade dos dados coletados a partir da própria vítima ou testemunha. Pelas variáveis, controláveis ou não, que podem gerar influência em suas percepções, bem como da sistemática geral de condução desses processos, de modo a permitir o resgate de princípios fundamentais importantes como a presunção de inocência e o devido processo legal, resguardando aos cidadãos o seu direito à liberdade e uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

BES, Pablo *et al.* **Sociedade, Cultura e Cidadania**. Grupo A, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595028395/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.608, de 17 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de fevereiro de 1998, ano 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3NfRMkJ>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.790, de 22 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de março de 1999, ano 1999. Disponível em: <https://bit.ly/335dtvs>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3f9s7JG>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 24 de outubro de 1941, ano 1941. Disponível em: <https://bit.ly/3f14DiF>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: <https://bit.ly/33zFpJY>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1054280/PE. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 06 de junho de 2017. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 06 de junho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso em Habeas Corpus n. 125.026 AgR/SP. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento em 23 de junho de 2015. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de agosto de 2015.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <https://bit.ly/3sJr8He>. Acesso em: 29 out. 2022.

COUTINHO, Diogo R.. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3FAdUob>. Acesso em: 16 mai. 2022.

FABRIS, Sergio Antonio. **Hermenêutica Constitucional**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

INK INSPIRA. **Quais são as maiores ONGs do Brasil? Descubra!** Ink Inspira. 2022. Disponível em: <https://inkinspira.com.br/maiores-ongs-do-brasil-descubra/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 5 out. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos Casos**. Innocence Project Brasil. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3fbFE7w>. Acesso em: 27 out. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. 1 ed. São Paulo: Innocence Project Brasil, 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/>. Acesso em: 4 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3TEByUy>. Acesso em: 23 out. 2022.

MORAES, Alexandre de; KIM, Richard P.. **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486403/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://uni.cf/3hng7aa>. Acesso em: 2 mar. 2021.

ORSINI, Anna Carolina Rodrigues; SOUZA, Andressa Sullamyta Pessoa de. Gestão no Terceiro Setor: análise de fatores preditores do trabalho voluntário. **Caderno de Administração**, Maringá, v. 26, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3W1q2UO>. Acesso em: 12 out. 2022.

POJMAN, Louis P.; WESTMORELAND, Robert. **Equality: Selected Readings**. Oxford/New York: Oxford University Press, 1997.

SILVA, Carlos Eduardo Guerra. Gestão, legislação e fontes de recursos no terceiro setor brasileiro: uma perspectiva histórica. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 6, p. 1301-1325, nov./dez. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3TCtMus>. Acesso em: 12 out. 2022.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações não governamentais e terceiro setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 7 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zhflnl>. Acesso em: 22 out. 2022.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Alisson Daniel Nascimento e Silva** discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (32062291), período (noturno), turma (10S), tendo realizado o TCC com o título: **Projeto Inocência: A contribuição do Terceiro Setor no combate à desigualdade e promoção da cidadania.** sob a orientação do(a) Professor(a): **Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira.**

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 29 de outubro de 2022.

Assinatura do discente